

PROCESSO - A. I. N° 298920.0013/04-1  
RECORRENTE - FÁBIO JEAN RODRIGUES GOMES  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2<sup>a</sup> JJF n° 0407-02/04  
ORIGEM - INFRAZ PAULO AFONSO  
INTERNET - 06/12/2005

**2<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF N° 0426-12/05**

**EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PARCELAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO.** O parcelamento do débito pelo sujeito passivo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa ou a desistência do recurso acaso interpuesto. Recurso **PREJUDICADO**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário interpuesto contra a Decisão da 2<sup>a</sup> JJF que julgou Procedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado para exigir ICMS, no valor de R\$1.865,04, em virtude de omissão de saídas de mercadorias, apurada por meio de levantamento de vendas com pagamentos em cartões de crédito ou de débito em valor inferior ao do valor informado por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.

Inconformado com a Decisão proferida pela 2<sup>a</sup> JJF, o contribuinte apresenta Recurso Voluntário, onde acosta fotocópias das notas fiscais de compras do período fiscalizado, para comprovar que tem direito a créditos fiscais em valor superior ao exigido no lançamento.

Em Parecer às fls. 151 e 152, o representante da PGE/PROFIS afirma que o recorrente não conseguiu provar a improcedência da presunção legal. Opina pela procedência da autuação.

O processo foi convertido em diligência, para que auditor fiscal da ASTEC informasse qual o montante dos créditos fiscais destacados nas notas fiscais que efetivamente geram créditos e que são destinadas ao estabelecimento do recorrente situado à Rua Amâncio Pereira, nº 36, Centro.

A diligência foi atendida, tendo o diligenciador explicado que os endereços Rua São Francisco nº 181 e Rua Amâncio Pereira nº 36/44 são fisicamente o mesmo, pois o imóvel está localizado em uma esquina. Também afirmou que o recorrente, no período de 08/07/02 a 06/07/03, funcionou na Av. Getúlio Vargas, nº 54. Ao concluir o seu Parecer, o diligenciador assim se manifestou:

*Em face do exposto, concluímos com a apresentação de uma planilha discriminando os créditos fiscais destacados de todas notas fiscais apresentadas e que constam os endereços das Ruas Amâncio Pereira, nº 36/44, São Francisco, nº 189 e da Av. Getúlio Vargas que, se considerados em sua totalidade no exercício questionado, R\$16.137,03, superam o valor de R\$3.522,86, apurado pelo autuante e objeto do presente auto, deixando de subsistir o aludido débito. Caso considerados seus valores mensais, ou seja, sem levar em conta a acumulação dos saldos anteriores, o resultado do imposto devido é R\$1.093,38, acorde discriminado constante do Demonstrativo de Débito “OPÇÃO 01”. Com a consideração dos créditos das notas fiscais somente com os endereços do mesmo imóvel, ou seja, as Ruas Amâncio Pereira e São Francisco, indicada no demonstrativo como “OPÇÃO 02”, revela valores superiores aos apurados pelo autuante, o que resulta inaplicável, por agravar imposto, ora questionado.*

Instado a se pronunciar sobre o resultado da diligência, o autuante salienta que apenas uma parte das vendas foi paga com cartão de crédito e, portanto, não se pode aceitar o total dos créditos

destacados nos documentos fiscais de compras. Diz que “*a alíquota de 8% concedida a título de crédito presumido, pelo art. 408-S, § 1º, do RICMS-97, é o suficiente para contemplar o benefício nas vendas a prazo.*” Ao final, solicita que o Auto de Infração seja julgado procedente.

Ao se pronunciar nos autos, o recorrente acata o resultado da diligência realizada e solicita que o Auto de Infração seja julgado Improcedente.

Em Parecer às fls. 200 e 2001, a ilustre representante da PGE/PROFIS afirma que as notas fiscais referentes ao período autuado e que indiquem o endereço do recorrente devem ser aceitas. Opina pelo Provimento Parcial do Recurso Voluntário, para que sejam acatadas as notas fiscais que preenchem os requisitos citados, aplicando-se o valor do crédito fiscal, se superior ao percentual de 8%. Em seguida, o Parecer foi ratificado pela procuradora assistente, Dra. Maria Olívia T. de Almeida.

Em 20/10/05, foram acostados ao processo os extratos do SIDAT de fls. 203 a 210, os quais comprovam que o débito em questão foi objeto de parcelamento requerido pelo recorrente.

O processo foi incluído em pauta suplementar, tendo a 2<sup>a</sup> CJF, por unanimidade, decidido que o mesmo está em condições de julgamento.

## VOTO

Da análise das peças processuais, constato que a matéria discutida no presente Processo Administrativo Fiscal foi objeto do parcelamento realizado pelo recorrente, conforme comprovam os extratos do SIDAT acostados às fls. 203 a 210 dos autos.

Em razão do citado parcelamento, a instância administrativa encontra-se esgotada, devendo, portanto, o processo administrativo ser arquivado, já que a manifestação do sujeito passivo em parcelar o débito dispensa a apreciação do mérito no âmbito do contencioso administrativo.

Dessa forma, o exame da matéria na esfera administrativa fica prejudicado, porque tal hipótese configura renúncia do poder de recorrer ou a desistência do Recurso Voluntário acaso interpuesto.

Nessa situação, julgo PREJUDICADO o Recurso Voluntário e, por conseguinte, EXTINTO o processo na via administrativa, devendo ser os autos encaminhados à INFRAZ de origem, para saneamento e demais providências, após a lavratura do termo de encerramento do PAF.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar PREJUDICADO o Recurso Voluntário apresentado e declarar EXTINTO o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 298920.0013/04-1, lavrado contra FÁBIO JEAN RODRIGUES GOMES, devendo o mesmo ser encaminhado à INFRAZ de origem para adoção das medidas cabíveis.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de novembro de 2005.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

ÁLVRO BARRETO VIEIRA – RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS